



PROJETO DE LEI Nº 016/2025, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, INCLUINDO O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), NO MUNICÍPIO DE TURURU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Francisca Edna Sousa Umbelino, Vereadora do Município de Tururu, Estado do Ceará, lança para aprovação junto a Câmara Municipal, o presente de Projeto de Lei de minha autoria.

Art. 1º Fica assegurada a prioridade no atendimento aos pais ou responsáveis legais por pessoas com deficiência nos serviços públicos do Município de Tururu, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A prioridade de que trata esta Lei aplica-se a:

I – unidades de saúde municipais que integrem o SUS, incluindo:

- a) consultas médicas e atendimentos ambulatoriais;
- b) exames laboratoriais e de imagem;
- c) retirada de medicamentos nas farmácias básicas municipais;

II – Repartições públicas municipais que prestem atendimento ao público, inclusive nas áreas de assistência social, educação e administração pública.

Parágrafo único: A prioridade de que trata este artigo deverá ser garantida ainda que a pessoa com deficiência não esteja presente, desde que o(a) cuidador(a) comprove sua condição mediante documentação oficial.

Art. 4º Considera-se cuidador(a) para os fins desta Lei:

I – mãe, pai ou responsável legal por pessoa com deficiência;

II – familiar que exerce cuidado direto e cotidiano, de forma não remunerada, a pessoa com deficiência.



Art. 3º Para usufruir da prioridade de atendimento, o interessado deverá apresentar:

I – documento de identificação com foto;

II – documento que comprove a condição de responsável legal ou cuidador da pessoa com deficiência;

III – laudo médico, ou documento oficial que comprove a deficiência da pessoa assistida (CIPTEA - Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020).

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo critérios e procedimentos complementares para sua efetiva implementação.

Sala das Sessões do Plenário Vereadora Maria Serpa Barroso Matos, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 2025.


FRANCISCA EDNA SOUSA UMBELINO
VEREADORA DE TURURU – CE



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir atendimento prioritário aos pais ou responsáveis legais por pessoas com deficiência, no âmbito dos serviços públicos municipais de Tururu, com ênfase nas unidades que compõem o Sistema Único de Saúde (SUS).

Essa medida busca reconhecer e apoiar o papel fundamental exercido por esses responsáveis, que enfrentam diariamente desafios físicos, emocionais e logísticos no cuidado de pessoas com deficiência, assumindo uma jornada exaustiva e invisibilizada. Essas pessoas enfrentam filas, discriminação e ainda são o pilar de sustentação do cuidado.

Muitas vezes, esses cuidadores negligenciam sua própria saúde por conta das demandas do dia a dia.

Com isso, a proposta assegura que pais e responsáveis tenham prioridade em consultas médicas, exames e retirada de medicamentos nas farmácias básicas municipais, além de demais serviços públicos essenciais. O objetivo é promover dignidade, acolhimento e respeito a essas famílias, fortalecendo políticas públicas voltadas à inclusão e à equidade.

Garantir prioridade não é privilégio, é um gesto de reconhecimento, buscando tornar nossa cidade mais humana, justa e inclusiva.

A iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (**art. 1º, III, CF**) e da proteção especial às pessoas com deficiência (**art. 227 da CF e Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, especificamente o art. 9º §1º**).

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
TURURU
A CASA DO CIDADÃO TURURUENSE

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante projeto, em favor de quem cuida com amor e responsabilidade daqueles que mais precisam.


FRANCISCA EDNA SOUSA UMBELINO
VEREADORA DE TURURU – CE



SUBSTITUTIVO Nº 001/2026

AO PROJETO DE LEI Nº 016/2025, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU
PROTOCOLO
RECEBIDO EM 06/02/2026
Popelone Barroso de Albuquerque
RESPONSÁVEL

ALTERA O TEXTO DO PROJETO DE LEI Nº 016/2025, REFERENTE A EMENTA, PREÂMBULO, ART. 1º, DISPOSIÇÃO NÚMERICA DOS ARTIGOS E INCLUSÃO DE ARTIGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, que este subscreve, com assentos nesta Casa Legislativa, com fundamento no art. 177 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições legais, propõe o seguinte **SUBSTITUTIVO** ao **PROJETO DE LEI Nº 016/2025**:

Art. 1º O Projeto de Lei nº 016/2025, de 22 de dezembro de 2025 Passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Redação original do Projeto de Lei nº 016/2025:

~~PROJETO DE LEI Nº 016/2025, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025~~

~~DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, INCLUINDO O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), NO MUNICÍPIO DE TURURU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

Eu, Francisca Edna Sousa Umbelino, Vereadora do Município de Tururu, Estado do Ceará, lanço para aprovação junto a Câmara Municipal, o presente de Projeto de Lei de minha autoria:

~~Art. 1º Fica assegurada a prioridade no atendimento aos pais ou responsáveis legais por pessoas com deficiência nos serviços públicos do Município de Tururu, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).~~

~~Art. 2º A prioridade de que trata esta Lei aplica-se a:~~

~~I — unidades de saúde municipais que integrem o SUS, incluindo:~~

~~a) consultas médicas e atendimentos ambulatoriais;~~

~~b) exames laboratoriais e de imagem;~~

~~c) retirada de medicamentos nas farmácias básicas municipais;~~



~~II — Repartições públicas municipais que prestem atendimento ao público, inclusive nas áreas de assistência social, educação e administração pública.~~

~~**Parágrafo único:** A prioridade de que trata este artigo deverá ser garantida ainda que a pessoa com deficiência não esteja presente, desde que o(a) cuidador(a) comprove sua condição mediante documentação oficial.~~

~~Art. 4º Considera-se cuidador(a) para os fins desta Lei:~~

~~I — mãe, pai ou responsável legal por pessoa com deficiência;~~

~~II — familiar que exerce cuidado direto e cotidiano, de forma não remunerada, a pessoa com deficiência.~~

~~Art. 3º Para usufruir da prioridade de atendimento, o interessado deverá apresentar:~~

~~I — documento de identificação com foto;~~

~~II — documento que comprove a condição de responsável legal ou cuidador da pessoa com deficiência;~~

~~III — laudo médico, ou documento oficial que comprove a deficiência da pessoa assistida (CIPTA – Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020).~~

~~Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo critérios e procedimentos complementares para sua efetiva implementação.~~

~~Sala das Sessões do Plenário Vereadora Maria Serpa Barroso Matos, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 2025.~~

II - Redação proposta ao Projeto de Lei nº 016/2025:

PROJETO DE LEI Nº 016/2025, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS PAIS, RESPONSÁVEIS LEGAIS, ACOMPANHANTES OU CUIDADORES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TURURU, INCLUSIVE NAS UNIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TURURU, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais: **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Tururu, **APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica assegurado atendimento prioritário aos pais, responsáveis legais, acompanhantes ou cuidadores de pessoas com deficiência, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração



Pública direta e indireta do Município de Tururu, inclusive nas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º A prioridade de que trata esta Lei aplica-se a:

I — unidades de saúde municipais que integram o SUS, incluindo:

- a) consultas médicas e atendimentos ambulatoriais;
- b) exames laboratoriais e de imagem;
- c) retirada de medicamentos nas farmácias básicas municipais;

II - Repartições públicas municipais que prestem atendimento ao público, inclusive nas áreas de assistência social, educação e administração pública.

Parágrafo único: A prioridade de que trata este artigo deverá ser garantida ainda que a pessoa com deficiência não esteja presente, desde que o(a) cuidador(a) comprove sua condição mediante documentação oficial.

Art. 3º Considera-se cuidador(a) para os fins desta Lei:

- I - mãe, pai ou responsável legal por pessoa com deficiência;
- II - familiar que exerce cuidado direto e cotidiano, de forma não remunerada, a pessoa com deficiência.

Art. 4º Para usufruir da prioridade de atendimento, o interessado deverá apresentar:

- I - documento de identificação com foto;
- II - documento que comprove a condição de responsável legal ou cuidador da pessoa com deficiência;
- III - laudo médico, ou documento oficial que comprove a deficiência da pessoa assistida (CIPTEA - Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020).

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo critérios e procedimentos complementares para sua efetiva implementação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Plenário Vereadora Maria Serpa Barroso Matos, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 2025.

FRANCISCA EDNA SOUSA UMBELINO

Vereadora - PODEMOS

Outrossim, o signatário requer seja enviado as demais comissões competentes para serem ouvidas a respeito do presente substitutivo.



Sala da Sessões da Câmara Municipal de Tururu-CE, 06 de fevereiro de 2026.

Isaac Cesar Barroso Moreira

Isaac Cesar Barroso Moreira
Vereador (PDT) – Relator da Comissão CJR

Magda Maria Barbosa

Magda Maria Barbosa
Vereadora (União) – Presidente da Comissão CJR

Francimar Magalhães Rodrigues

Francimar Magalhães Rodrigues
Vereador (PSD) – Membro da Comissão CJR



JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo é apresentado com fundamento no poder-dever institucional da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de zelar pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, coerência sistemática e adequada redação normativa das proposições submetidas à apreciação desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

A análise do Projeto de Lei nº 016/2025 evidenciou que, embora o mérito material da iniciativa revele-se legítimo, oportuno e plenamente compatível com a ordem constitucional e com a política pública de proteção às pessoas com deficiência, o texto original continha imperfeições formais e atecniais redacionais que poderiam comprometer a clareza normativa, a segurança jurídica e a correta aplicação futura da norma.

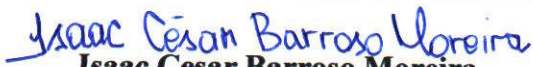
Nesse contexto, o Substitutivo promove ajustes de natureza exclusivamente técnica e sistemática, sem alteração substancial do conteúdo protetivo da proposição, limitando-se a aperfeiçoar a estrutura textual, a precisão terminológica e a conformidade com a legislação de regência. A reformulação da ementa objetivou conferir maior clareza, precisão terminológica e conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ampliando o alcance subjetivo da norma para abranger pais, responsáveis legais, acompanhantes e cuidadores, bem como delimitando corretamente sua incidência à Administração Pública direta e indireta.

O art. 1º foi ajustado para uniformização técnica e maior exatidão jurídica; a parte preambular foi adequada ao modelo legislativo próprio das leis ordinárias; corrigiu-se a numeração dos dispositivos, em observância à Lei Complementar nº 95/1998; e incluíram-se cláusula de vigência e previsão de regulamentação executiva, assegurando completude normativa e viabilidade administrativa.

Ressalte-se que tais alterações possuem natureza estritamente formal, sem modificação do mérito da proposição, destinando-se apenas ao aperfeiçoamento da técnica legislativa, à segurança jurídica e à correta aplicação da futura lei.

Ante o exposto, entende esta Comissão que a aprovação do Substitutivo revela-se medida necessária e adequada ao aperfeiçoamento do texto legislativo.

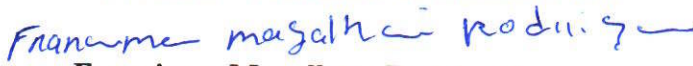
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tururu/CE, 06 de fevereiro de 2026.


Isaac Cesar Barroso Moreira

Vereador (PDT) – Relator da Comissão CJR


Magda Maria Barbosa

Vereadora (União) – Presidente da Comissão CJR


Francimar Magalhães Rodrigues

Vereador (PSD) – Membro da Comissão CJR



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 016/2025, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU

APROVADO EM PLENÁRIO

EM: 19/02/2026

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS PAIS, RESPONSÁVEIS LEGAIS, ACOMPANHANTES OU CUIDADORES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TURURU, INCLUSIVE NAS UNIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TURURU, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais: **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Tururu, **APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica assegurado atendimento prioritário aos pais, responsáveis legais, acompanhantes ou cuidadores de pessoas com deficiência, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Tururu, inclusive nas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º A prioridade de que trata esta Lei aplica-se a:

I — unidades de saúde municipais que integram o SUS, incluindo:

- a) consultas médicas e atendimentos ambulatoriais;
- b) exames laboratoriais e de imagem;
- c) retirada de medicamentos nas farmácias básicas municipais;

II - Repartições públicas municipais que prestem atendimento ao público, inclusive nas áreas de assistência social, educação e administração pública.

Parágrafo único: A prioridade de que trata este artigo deverá ser garantida ainda que a pessoa com deficiência não esteja presente, desde que o(a) cuidador(a) comprove sua condição mediante documentação oficial.

Art. 3º Considera-se cuidador(a) para os fins desta Lei:

I - mãe, pai ou responsável legal por pessoa com deficiência;

II - familiar que exerce cuidado direto e cotidiano, de forma não remunerada, a pessoa com deficiência.



Art. 4º Para usufruir da prioridade de atendimento, o interessado deverá apresentar:

I - documento de identificação com foto;

II - documento que comprove a condição de responsável legal ou cuidador da pessoa com deficiência;

III - laudo médico, ou documento oficial que comprove a deficiência da pessoa assistida (CIPTA - Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020).

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo critérios e procedimentos complementares para sua efetiva implementação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Plenário Vereadora Maria Serpa Barroso Matos, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 2025.

Magda Maria Barbosa
MAGDA MARIA BARBOSA

Relatora

Isaac César Barroso Moreira
ISAAC CÉSAR BARROSO MOREIRA

Presidente da Comissão

Francimar Magalhães Rodrigues

FRANCIMAR MAGALHÃES RODRIGUES

Membro